

**A. I. N°** - 269362.0001/19-3  
**AUTUADO** - MUTA CONFECÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - EDUARDO LIVIO VALARETTO  
**ORIGEM** - INFRAZ EXTREMO SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 29/04/2020

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0048-03/20

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. 2. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA. RECOLHIMENTO A MENOS. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações não contestadas. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não impugnada. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte logra êxito em elidir parte da acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/2019, exige crédito tributário no valor de R\$154.973,50, em razão das seguintes irregularidades:

**Infração 1.** - 01.02.20 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade. Nota fiscal eletrônica 232854 teve registro no LRE em 14/03/2016 e 19/04/2016, acarretando crédito indevido no mês de abril de 2016 no valor de R\$1.837,08, acrescido da multa de 60%;

**Infração 2.** - 03.02.02 - recolhimento a menos de ICMS, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de maio, agosto, outubro a dezembro de 2015, janeiro a março, maio a julho, outubro a dezembro de 2016, março, maio, julho a setembro de 2017, abril, agosto, outubro e novembro de 2018, valor de R\$41.382,14, acrescido da multa de 60%;

**Infração 3** – 06.02.01 – falta de recolhimento de ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento nos meses de março, agosto, novembro e dezembro de 2015, fevereiro, março, junho, setembro e outubro de 2016, fevereiro e junho de 2017, abril a junho, setembro a dezembro de 2018, no valor de R\$3.409,23, acrescido da multa de 60%;

**Infração 4.** - 07.01.01 – falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, (travesseiros e protetores de colchões – NCM 9404.9000), nos meses de janeiro, maio, julho, outubro e novembro de 2015, no valor de R\$1.112,03, acrescido da multa de 60%;

**Infração 5.** - 07.15.01 – falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas a comercialização, nos meses de abril e maio de 2016, janeiro e maio de 2018, valor de R\$107.233,02 acrescido da multa de 60%;

O autuado impugna o lançamento às fls.18/19. Transcreve a acusação fiscal. Afirma que na infração 05 deve ser excluído o débito sobre o ICMS antecipação Parcial gerado no mês de maio/2018, lançado na ação fiscal como valor não recolhido de R\$17.263,32. Na verdade, diz que

o valor correto gerado no mês notificado (maio 2018), foi de R\$ 23.586,56, recolhido em 25/06/2018, conforme DAE em anexo à defesa.

Explica que ocorreu equívoco com a transcrição quando da confecção do referido DAE, no campo referência, pois ao colocar o mês gerador 05/2018, transcreveu erradamente 05/2017, fato que não afetou o vencimento correto e consequentemente o seu pagamento. Diz que este equívoco já foi regularizado, através da Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação, conforme protocolo SIPRO 205400/2019-0. Motivo pelo qual, com razão, não foi percebido na ação fiscal.

Requer que a infração 05 seja revista, uma vez que o ICMS Antecipação Tributária já tinha sido pago antes da ação fiscal. Como prova dos fatos ora relatados, anexou cópia do DAE em referência, juntamente com a Ficha de Alteração de dados no Sistema de Arrecadação.

O Autuante presta a informação fiscal à fl. 25. Diz que na defesa a empresa nada declara com relação às infrações 01 a 04, reconhecendo, portanto, o débito apurado no Auto de Infração.

Com relação à infração 05 – afirma que o contribuinte contesta o valor reclamado referente ao mês de Maio de 2018 (R\$17.263,32), alegando que o pagamento da Antecipação parcial foi recolhido dentro do prazo legal, mas com referência equivocada, ou seja, como Maio de 2017 e não, Maio de 2018.

Informa que da análise da relação de DAES fornecida pelo Sistema da SEFAZ (cópia anexa ao processo), constata que, de fato, ocorreu a alteração da referência do pagamento efetuado em 25/06/2018, com código 2.175- ICMS – Antecipação Parcial, de 05/2017 para 05/2018, no valor de R\$23.586,56, valor superior ao reclamado no Auto de infração (R\$ 17.263,32).

Aduz, que considerando os fatos anteriormente descritos e excluindo o débito do Mês de Maio de 2018, a infração 05 passa a ter um crédito total de R\$ 89.969,70.

Conclui, que os créditos referentes às infrações 01 à 04 permanecem de forma integral, ao passo que o crédito na infração 05 sofre redução do valor referente a Maio de 2018, pois o contribuinte comprovou o pagamento no prazo regulamentar.

Às fls. 31/35 consta extrato do SIGAT/SICRED, com o recolhimento das parcelas reconhecidas pelo autuado.

## VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por cinco infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

O Autuado não se manifestou a respeito das infrações 01 a 04, que considero caracterizadas, visto que sobre elas não existe lide a ser apreciada.

A infração 05 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas à comercialização, nos meses de abril e maio de 2016, janeiro e maio de 2018, no valor de R\$107.233,02, acrescido da multa de 60%;

Nas razões defensivas, o autuado alegou que na infração 05 deveria ser excluído do levantamento fiscal, o débito de ICMS Antecipação Parcial gerado no mês de maio/2018, como valor não recolhido, de R\$17.263,32. Explicou que o valor correto gerado no mês (maio 2018) foi de R\$23.586,56, recolhido em 25/06/2018, conforme DAE que anexou.

Esclareceu ter ocorrido um equívoco, quando da confecção do referido DAE, no campo referência, pois ao colocar o mês gerador 05/2018, transcreveu erradamente 05/2017, fato que não afetou o vencimento correto, e consequentemente o seu pagamento. Acrescentou que este equívoco foi regularizado através da Ficha de Alteração de Dados, no Sistema de Arrecadação, conforme protocolo SIPRO 205400/2019-0.

O Autuante informou que analisando os elementos apensados pelo deficiente, de fato, o erro foi

corrigido, e da infração 05 deveria ser abatido o valor referente ao mês de maio de 2018, no montante de R\$17.263,32.

Acolho as conclusões do Autuante, considerando que o defendant comprovou o efetivo recolhimento do mês de maio de 2018, e dessa forma, com o ajuste realizado, a infração 05 remanesce parcialmente em R\$89.969,70.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269362.0001/19-3**, lavrado contra **MUTA CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$137.710,18**, acrescido das multas de 60%, previstas no inciso VII, alínea “a”, inciso II, alíneas “a” e “d”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2020.

ARIVALDO PEREIRA DE SOUSA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR